

20/02/2002

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.337-3 SANTA CATARINA
(Medida Cautelar)

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO
REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO: PGE-SC - WALTER ZIGELLI
REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - INVASÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA
ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS - IMPOSSIBILIDADE DE
INTERFERÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS
ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS
CONCESSIONÁRIAS - INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS
CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM
CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL E
MUNICIPAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

- Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, "b") e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na

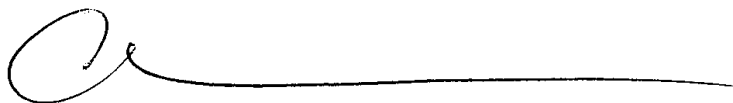


ADI 2.337-3 SC

conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em **deferir** a medida cautelar para **suspender**, com eficácia **ex nunc**, a Lei nº 11.372, de 18 de abril de 2000, do Estado de Santa Catarina.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

ILMAR GALVÃO - PRESIDENTE



CELSO DE MELLO - RELATOR

20/02/2002

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.337-3 SANTA CATARINA
(Medida Cautelar)

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO
REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO: PGE-SC - WALTER ZIGELLI
REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de ação direta, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina, em que se objetiva a declaração de inconstitucionalidade da Lei catarinense n° 11.372, de 18 de abril de 2000, que "dispõe sobre a suspensão temporária do pagamento das tarifas de consumo de energia elétrica, água e esgoto no território do Estado de Santa Catarina, tendo como beneficiários os trabalhadores, residentes nesse Estado, que não dispuserem de qualquer remuneração" (fls. 2).

O Senhor Governador informa que o diploma legislativo, ora impugnado nesta sede de controle normativo abstrato, "... decorreu de projeto parlamentar, que, aprovado pela Assembléia Legislativa, foi vetado pelo Chefe do Poder Executivo", sendo certo, ainda, que a lei em questão, em virtude da rejeição do veto, veio a



ADI 2.337-3 SC

ser "... promulgada pelo Excelentíssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina" (fls. 2).

O diploma legislativo em causa tem o seguinte conteúdo normativo:

"Lei n° 11.372, de 18 de abril de 2000

Dispõe sobre a suspensão temporária do pagamento das tarifas de consumo de energia elétrica, água e esgoto no território do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Eu, Deputado Gilmar Knaesel, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de acordo com o disposto no art. 54, § 7°, da Constituição do Estado e, do art. 230, § 1°, do Regimento Interno, promulgo a presente Lei:

Art. 1° Fica estabelecida a suspensão temporária do pagamento das tarifas de consumo de energia elétrica, água e esgoto aos trabalhadores, residentes no Estado de Santa Catarina, que não dispuserem de qualquer remuneração.

§ 1° As tarifas mencionadas no caput, referem-se àquelas instituídas pelo Poder Público Estadual, no âmbito de seu território.

§ 2° O direito de que trata a presente Lei, é válido pelo prazo de até seis meses, podendo ser prorrogado por igual período, no caso de permanecer desempregado o beneficiário.

§ 3° O disposto nesta Lei, somente se aplica aos trabalhadores que, comprovadamente, não dispuserem de qualquer remuneração por prazo superior a noventa dias do término do último vínculo empregatício.

Art. 2° Para habilitar-se ao benefício previsto nesta Lei, o interessado deverá instruir requerimento ao órgão responsável com os seguintes documentos:

- I. carteira de trabalho (CTPS);
- II. cópia da última rescisão do contrato de trabalho;
- III. comprovante de inscrição perante o Sistema Nacional de Empregos (SINE);
- IV. declaração de que não possui fonte de renda própria ou familiar.

Art. 3° A suspensão do pagamento das tarifas fica limitada aos domicílios que não ultrapassem o consumo mensal mínimo estabelecido pelo órgão competente.

Art. 4° Vencido o prazo mencionado no § 2° do art. 1° desta Lei, cessa o direito.

§ 1° Cessa igualmente o direito, caso o beneficiário venha, no período de fruição, exercer atividade remunerada.

§ 2° A dívida apurada no período da vigência do benefício deverá ser parcelada junto aos órgãos ou entidades responsáveis.

Art. 5° Ficam isentos de multas por atraso, juros e correção monetária, os trabalhadores enquadrados na presente Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica aos Servidores Públicos Estaduais que recebem seus salários com atraso.

Art. 6° Em caso de fraude nos documentos ou informações prestadas que possibilitem a concessão do benefício, as contas suspensas serão cobradas imediatamente, de uma única vez, acrescidas de atualização monetária, juros de mora e multa de cinco por cento, sem prejuízo das sanções penais cabíveis à espécie.

Art. 7° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9° Revogam-se as disposições em contrário."

Sustenta-se, na presente sede processual, que o diploma legislativo ora impugnado teria ofendido as normas inscritas nos

ADI 2.337-3 SC

arts. 21, XII, "b"; 22, IV; 30, I e seu parágrafo único e no art. 175, todos da Constituição da República.

Alega-se, também, que a Lei estadual catarinense em questão **invadiu** esfera de competência da União, a quem a Carta da República outorgou, com exclusividade, o direito de explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos relativos a energia elétrica.

O Senhor Governador do Estado de Santa Catarina **afirma**, ainda, que legislador constituinte dispôs, "... *com todas as letras, que a competência para legislar sobre energia, seja ela de que fonte for, é privativa da União*", **ressaltando** que, "... *apesar de, no Estado de Santa Catarina, os serviços de energia elétrica serem executados por uma Sociedade de Economia Mista, cujo principal acionista é o Estado de Santa Catarina (Centrais Elétricas de Santa Catarina - CELESC), esta o faz sob o regime de concessão, cujo concedente é a União*" (fls. 5).

Cabe também destacar que o autor da presente ação direta **entende configurada** a usurpação, por parte do legislador estadual, da competência reservada aos Municípios, **eis que**,



ADI 2.337-3 SC

"... apesar de, na maioria dos municípios catarinenses, os serviços de esgoto e abastecimento de água serem executados pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, sociedade de economia mista, cujo acionário majoritário é o Estado de Santa Catarina, não é este o competente para prestar o serviço, mas sim os municípios, que delegam àquela, sob forma de concessão, sua execução" (fls. 7).

Bem por isso, o autor da presente ação direta **sustenta** que o legislador estadual **invadiu** esfera de competência outorgada ao Município, a quem incumbe legislar, com exclusividade, sobre assuntos de interesse local (CF, art. 30, I).

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, nas informações que submeteu ao exame do Supremo Tribunal Federal, defendeu a plena validade constitucional do diploma em questão (fls. 74/78), **ênfatizando** o "... elevado sentido social da lei, elemento solidamente dissecado pelo autor do projeto, quando destaca que o objetivo é assegurar a dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito" (fls. 77).

Tendo em vista a **relevância** do tema versado na presente ação direta, e por entender **indispensável** a audiência prévia da



ADI 2.337-3 SC

douta Procuradoria-Geral da República, **determinei**, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, o **pronunciamento** do Ministério Público Federal (fls. 121).

O eminente Procurador-Geral da República, Prof. GERALDO BRINDEIRO, ao opinar pelo **deferimento** do pedido de medida cautelar, **assim fundamentou o seu parecer** (fls. 125/129):

“Trata-se de ação direta, com pedido de medida liminar, proposta pelo GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA objetivando a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 1º, 4º, § 2 e 5º, todos da Lei Ordinária nº 11.372, de 18 de abril de 2000, que dispõe sobre a suspensão temporária do pagamento das tarifas de consumo de energia, água e esgoto no território do Estado de Santa Catarina, tendo como beneficiários os trabalhadores residentes no referido Estado que não dispuserem de qualquer remuneração.

É o teor dos dispositivos ora impugnados:

Art. 1º Fica estabelecida a suspensão temporária do pagamento das tarifas de consumo de energia elétrica, água e esgoto aos trabalhadores, residentes no Estado de Santa Catarina, que não dispuserem de qualquer remuneração.

§ 1º As tarifas mencionadas no caput, referem-se àquelas instituídas pelo Poder Público Estadual, no âmbito de seu território.

§ 2º O direito de que trata a presente Lei, é válido pelo prazo de até seis meses, podendo ser prorrogado por igual período, no caso de permanecer desempregado o beneficiário.

§ 3º O disposto nesta Lei, somente se aplica aos trabalhadores que, comprovadamente, não dispuserem de qualquer remuneração por prazo superior a noventa dias do término do último vínculo empregatício.

(...)'

`Art. 4° (...)

§ 2° A dívida apurada no período da vigência do benefício deverá ser parcelada junto aos órgãos ou entidades responsáveis.'

`Art. 5° Ficam isentos de multas por atraso, juros e correção monetária, os trabalhadores enquadrados na presente Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica aos Servidores Públicos Estaduais que recebem seus salários com atraso.'

Informa o requerente que o projeto de lei, que deu origem à norma que ora se impugna, foi primeiramente vetado pelo Chefe do Poder Executivo, e que, em face da rejeição do veto, foi a Lei nº 11.372/2000 promulgada pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Alega estar a norma ora impugnada em desarmonia com o previsto no art. 21, inciso XII, alínea 'b', no art. 22, inciso IV, no art. 30, inciso I, e no art. 175, parágrafo único, todos da Constituição Federal, cujo teor é o seguinte:

`Art. 21 - Compete à União:

(...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;'

`Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;'

`Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;'

`Art. 175 - Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único - A lei disporá sobre:

I - O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.'

Após apresentadas as informações pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, fls. 74/119, Vossa Excelência, em despacho exarado a fls. 121, entendeu ser indispensável, para fins e efeitos a que se refere o art. 10, § 1º, da Lei nº 9.868, de 10/11/99, tendo em vista a relevância do tema, a remessa da presente ação direta a esta Procuradoria-Geral da República, para análise da medida cautelar.

Num exame perfunctório das alegações deduzidas pelo requerente, o pedido liminar merece prosperar.

Com efeito, a um primeiro exame, não parece possível ao Estado de Santa Catarina, em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 21, inciso XII, alínea 'b', art. 22, inciso IV, e art. 175, parágrafo único, todos da Constituição Federal, quando os serviços de energia elétrica no Estado são executados por uma sociedade de economia mista que presta serviço mediante concessão da

União, dispor sobre tarifa de serviço público que não se encontra em sua esfera de competência.

De outra parte, nos estritos limites da cognição sumária própria desta fase processual, percebe-se plausibilidade jurídica na alegação de invasão pelo legislador estadual na competência de outra esfera federativa, neste caso, dos Municípios. Deveras, o Estado de Santa Catarina não tem competência para legislar sobre água e esgoto, já que trata-se de serviços de interesse local, que conforme o disposto no art. 30 da Carta Magna, são atribuições precípuas dos Municípios.

Ademais, como bem ressaltado pelo requerente, na medida em que a Lei dispensa alguns indivíduos do pagamento de taxas de energia elétrica, água e esgoto sem prever qualquer fonte para pagamento das despesas decorrentes desse consumo, fere a equação econômico-financeira dos contratos firmados com as empresas concessionárias - CELESC e CASAN.

Por fim, é oportuno frisar que a questão ora tratada já foi discutida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, ao se manifestar em ação direta proposta contra norma do Estado do Rio Grande do Sul, ADINMC 2.299, Relator Ministro MOREIRA ALVES, nos seguintes termos:

Concluído o julgamento de ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul contra a Lei 11.462/2000, do mesmo Estado, que isenta, por seis meses, os trabalhadores desempregados do pagamento de fornecimento de luz pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e de água pela Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN (v. Informativo 217). O Tribunal, por maioria, deferiu o pedido de suspensão cautelar da mencionada Lei por entender que o Estado não poderia interferir na relação contratual entre o poder concedente (no caso, federal e municipal) e os concessionários (CF, art. 175, § único, I e III), nem poderia alterar as condições previstas na licitação (CF, art. 37, XXI). Vencidos os Ministros Néri da Silveira, Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio, que indeferiam a cautelar por considerarem

ADI 2.337-3 SC

ausentes a relevância jurídica do pedido e o periculum in mora.' (Informativo 222).

Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo deferimento da medida cautelar." (grifei)

Havendo pedido de medida cautelar, submeto o pleito à apreciação do Egrégio Plenário do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'C' followed by a long horizontal stroke. Below the signature is a single horizontal line.

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 28/3/2001 (ADI 2.299-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES), suspendeu, cautelarmente, a eficácia da Lei nº 11.462, de 17/4/2000, do Estado do Rio Grande do Sul, **que isentava** os trabalhadores desempregados do pagamento das tarifas de consumo de energia elétrica e de água, **devidas**, respectivamente, à Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e à Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, **por entender** que o Estado-membro **não pode** interferir na esfera das relações jurídico-contratuais **entre** o poder concedente (União e Município, na espécie) e as empresas concessionárias, **notadamente** em face do que prescreve a própria Constituição da República, em seu art. 175, parágrafo único, I e III.

Demais disso, esta Corte, no referido julgamento plenário, também fundamentou a decisão concessiva de medida cautelar no reconhecimento de que os Estados-membros **não podem** modificar ou alterar as condições previstas na licitação e formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União



ADI 2.337-3 SC

(energia elétrica) e pelo Município (fornecimento de água), de um lado, na qualidade de poderes concedentes, com as empresas concessionárias, de outro.

Cabe registrar, neste ponto, que essa decisão plenária do Supremo Tribunal Federal foi proferida por votação majoritária, vencidos os eminentes Ministros NÉRI DA SILVEIRA, SEPÚLVEDA PERTENCE e MARCO AURÉLIO, que indeferiram o pedido de concessão de medida cautelar, por reputarem inócuetes os requisitos da relevância jurídica e do periculum in mora.

Devo assinalar, por necessário, tal como registrado, em seu douto parecer, pelo eminente Procurador-Geral da República, que o diploma legislativo catarinense, ora questionado nesta sede processual, coincide, em seus aspectos essenciais, com a lei gaúcha, cuja eficácia - conforme já ressaltado - veio a ser suspensa, quando do julgamento do pedido de medida cautelar deduzido na ADI 2.299-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES.

Tenho para mim que as razões expostas pelo autor da presente ação direta justificam, por identidade de fundamentos, o acolhimento da postulação cautelar ora deduzida nesta causa,



ADI 2.337-3 SC

notadamente em face do que observou, a propósito da questão, o eminente Chefe do Ministério Público da União (fls. 127/128):

"Com efeito, a um primeiro exame, não parece possível ao Estado de Santa Catarina, em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 21, inciso XII, alínea 'b', art. 22, inciso IV, e art. 175, parágrafo único, todos da Constituição Federal, quando os serviços de energia elétrica no Estado são executados por uma sociedade de economia mista que presta serviço mediante concessão da União, dispor sobre tarifa de serviço público que não se encontra em sua esfera de competência.

De outra parte, nos estritos limites da cognição sumária própria desta fase processual, percebe-se plausibilidade jurídica na alegação de invasão pelo legislador estadual na competência de outra esfera federativa, neste caso, dos Municípios. Deveras, o Estado de Santa Catarina não tem competência para legislar sobre água e esgoto, já que trata-se de serviços de interesse local, que conforme o disposto no art. 30 da Carta Magna, são atribuições precípuas dos Municípios.

Ademais, como bem ressaltado pelo requerente, na medida em que a Lei dispensa alguns indivíduos do pagamento de taxas de energia elétrica, água e esgoto sem prever qualquer fonte para pagamento das despesas decorrentes desse consumo, fere a equação econômico-financeira dos contratos firmados com as empresas concessionárias - CELESC e CASAN.

Por fim, é oportuno frisar que a questão ora tratada já foi discutida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, ao se manifestar em ação direta proposta contra norma do Estado do Rio Grande do Sul, ADINMC 2.299, Relator Ministro MOREIRA ALVES."

Cabe observar, neste ponto, que, no Estado de Santa Catarina, a execução dos serviços de energia elétrica faz-se



ADI 2.337-3 SC

mediante concessão outorgada, pela União Federal (poder concedente), à CELESC - Centrais Elétricas de Santa Catarina -, que se qualifica como entidade paraestatal (sociedade de economia mista), cujo principal acionista é o próprio Estado de Santa Catarina.

Não obstante tal circunstância, os serviços de energia elétrica são executados sob regime de concessão federal.

De outro lado, e tal como bem acentuou o autor da presente ação direta, "... apesar de, na maioria dos Municípios Catarinenses, os serviços de esgoto e abastecimento de água serem executados pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, sociedade de economia mista cujo acionista majoritário é o Estado de Santa Catarina, não é este o competente para prestar os serviços, mas, sim, os Municípios que delegam àquela, sob forma de concessão, sua execução" (fls. 07 - grifei).

É por essa razão que o autor desta ação direta concluiu, acertadamente, que o controle do capital social da empresa concessionária dos serviços de esgoto e distribuição de água potável - embora cuidando-se de sociedade de economia mista estadual



ADI 2.337-3 SC

(CASAN) - "... não confere ao Estado de Santa Catarina competência para legislar sobre água e saneamento, já que este é um serviço de interesse local, logo está afeto à competência do município" (fls. 08).

Extremamente densa, desse modo, a plausibilidade jurídica da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor da **presente** ação direta, **notadamente** porque os fundamentos que dão suporte à impugnação ora formulada pelo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina **coincidem** com as razões **em que se apoiou** a decisão plenária desta Corte, proferida no julgamento da ADI/MC 2.299-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES.

Como **precedentemente** referido, o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI/MC 2.299-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, **suspendeu**, cautelarmente, a eficácia de diploma legislativo editado pelo Estado do Rio Grande do Sul, **de conteúdo em tudo assemelhado** ao da lei estadual ora questionada **nesta** sede processual, **fazendo-o** com fundamento nas razões **que assim foram expostas** pelo eminente Relator da causa:

"Sendo a Companhia Estadual de Energia Elétrica e a Companhia Riograndense de Saneamento sociedades de



economia mista concessionárias, a primeira, de serviço público federal, e a segunda, de serviços municipais, para a plausibilidade jurídica da concessão de liminar contra a Lei estadual em causa - que concede isenções, de até seis meses, de pagamento de consumo de energia elétrica e de água a trabalhadores desempregados no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, bem como não sujeita a corte esses fornecimentos por mais de seis meses se o beneficiário ficar desempregado e estabelece, ainda, parcelamento de débitos sem juros de mora e multa e com a limitação do valor das parcelas -, para a plausibilidade jurídica, repito, da concessão de liminar contra a Lei estadual em causa se me afiguram suficientes as alegações de afronta aos artigos 175, 'caput' e parágrafo único, I, III e V, e 37, XXI, todos da Constituição Federal. Com efeito, em exame compatível com a natureza da liminar requerida, Lei estadual, máxime quando diz respeito à concessão de serviço público federal e municipal, como ocorre no caso, não pode alterar as condições da relação contratual entre o poder concedente e os concessionários sem causar descompasso entre a tarifa e a obrigação de manter serviço adequado em favor dos usuários, infringindo, assim, não só a política tarifária estabelecida contratualmente e sob o controle do poder concedente, mas também introduzindo elemento novo na relação contratual entre o poder concedente e o concessionário, alterando, dessa forma, as condições contratuais previstas na licitação exigida pelo 'caput' do artigo 175 da Carta Magna, que, assim, é violado." (grifei)

Entendo ocorrente, ainda, a hipótese configuradora do *periculum in mora*, cuja caracterização foi bem demonstrada pelo autor da presente ação direta, com apoio em fundamento a seguir transcrito (fls. 9/10):

ADI 2.337-3 SC

"Quanto ao *periculum in mora*, este também está presente, na medida que a Lei dispensa alguns indivíduos do pagamento de taxas de energia elétrica, água e esgoto e não prevê qualquer fonte para pagamento das despesas decorrentes deste consumo.

Ora, como se viu, os serviços em foco são executados sob a forma de concessão por empresas de economia mista que, conforme a Constituição estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas (art. 173, § 1º, II), outrossim, a prestação dos serviços em foco tem um custo que é remunerado através das tarifas; a Celesc, por exemplo, compra energia das empresas geradoras.

.....
Assim, entre as peculiaridades do contrato administrativo está o equilíbrio financeiro, ou seja, o concessionário tem o direito de ter mantida a relação encargo-remuneração e, sem sombra de dúvida, a impossibilidade de cobrar tarifa de determinados usuários fere o equilíbrio financeiro do contrato de concessão, compelindo a Celesc e a Casan a despendere valores para a prestação do serviço sem ter, em contrapartida, a remuneração deste, podendo gerar sério abalo à saúde financeira destas empresas."

Sendo assim, tendo presentes as razões expostas, e considerando, sobretudo, o precedente firmado no julgamento plenário da ADI 2.299-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, defiro, com eficácia *ex nunc*, o pedido de suspensão cautelar da execução e aplicabilidade da Lei nº 11.372, de 18/4/2000, do Estado de Santa Catarina.

É o meu voto.

/rs.



20/02/2002

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.337-3 SANTA CATARINA

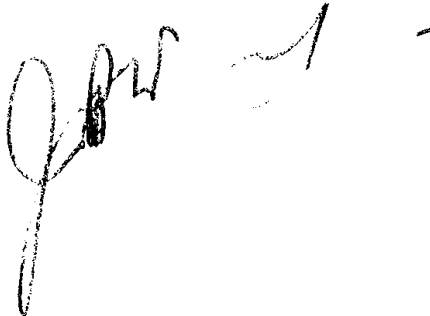
V O T O

(MEDIDA LIMINAR)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sr. Presidente,
permaneço fiel à inexistência dos pressupostos da liminar.

Indefiro a medida cautelar.

CR/



20/02/2002

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.337-3 SANTA CATARINA

V O T O

O SR. MINISTRO NERI DA SILVEIRA - Sr. Presidente. Pelos mesmos fundamentos do voto que proferi quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.299-7/RS, indefiro a medida cautelar.

J. Neri

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.337-3 - Liminar

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

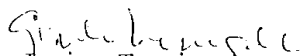
ADV. : PGE-SC - WALTER ZIGELLI

REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão : O Tribunal, por maioria, deferiu a medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a Lei nº 11.372, de 18 de abril de 2000, do Estado de Santa Catarina, vencidos os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Maurício Corrêa e o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ilmar Galvão, Vice-Presidente. Plenário, 20.02.2002.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Ellen Gracie.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Luiz Tomimatsu
Coordenador